



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.570/989/23.
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU (FUNPREV).
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.
RESPONSÁVEIS:	Srs. José Ricardo Ortolani (1.º.01.2023), David José Françoso (02.01 a 25.10, 28.10 a 29.10 e 02.11 a 31.12.2023) e Gilson Gimenes Campos (26.10 a 27.10 e 30.10 a 1.º.11.2023) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 04 – Unidade Regional de Marília.
ADVOGADOS:	Srs. Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP n.º 232.311 e Michel Rodrigo Camargo – OAB/SP n.º 402.196 – Especialistas de Governo – Procuradores Jurídicos do Município.

ÍNDICES ECONÔMICOS	
(BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	4,62%
INPC:	3,71%
SELIC:	13,04%
IMA-B:	16,05%
IBOVESPA:	22,28%

DADOS DO MUNICÍPIO	
(AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 1.602.701.594,43
Contribuição Patronal:	R\$ 89.044.448,60 (5,56% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 13.263.856,07 (0,83% RCL)
Aportes:	R\$ 51.735.948,18 (3,23% RCL)
Outros repasses:	R\$ 17.364.926,16 (1,08% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 171.409.179,01 (10,70% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 73.121.016,49 - 30,39% (déficit) ↑
Resultado Financeiro:	R\$ 436.963.088,63 (superávit) ↓
Resultado Econômico:	R\$ 194.427.739,98 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 208.678.010,32 (negativo) ↑
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 33.696.760,29 ↓
Saldo de Dívida Ativa:	R\$ 511.743,98 ↑
Despesas Administrativas:	R\$ 5.725.408,24 - 1,59%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	13,31%/9,72% (IPCA + 4,93%)
Saldo de Investimentos:	R\$ 423.689.101,33 ↓
Resultado Atuarial:	R\$ 2.613.386.678,12 (déficit) (163,06% RCL) ↓ LDA: R\$ 0,00 Déficit Atuarial a Amortizar: R\$ 2.613.386.678,12 Plano de Amortização: R\$ 2.652.073.613,00 Resultado Atuarial (ajustado): R\$ 38.686.934,88 (superávit)
Cobertura Previdenciária:	0,123
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME - MASSA DE SEGURADOS (AUDESP/CADPREV)	
População Coberta:	12.181
Plano Previdenciário:	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 6.433	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 1.406	
Aposentados: 3.416	
Pensionistas: 926	
Subtotal: 12.181	
Estrutura da Massa: 1,80	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 59.889.187,69 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 307.638.335,33 ↑
Aposentadorias: R\$ 268.257.164,34	
Pensões por morte: R\$ 39.381.170,99	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (MPS)	
Grupo:	Grande Porte
Subgrupo:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	Indisponível
Perfil Atuarial:	II
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível de Aderência: II

IEG-PREV/MUNICIPAL - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023** da **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU (FUNPREV)**, criada pela Lei Municipal n.º 4.830/2002, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 04 – Unidade Regional de Marília proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.47 a 13.48), as seguintes ocorrências:

ITEM A.4 – ÓRGÃOS DIRETIVOS:

- *Elaboração de relatório anual do Controle Interno, e não periódico, conforme previsto nas Instruções desta Corte;*
- *Legislação local regulamentando as atividades do Sistema de Controle Interno não traz previsão da periodicidade para emissão de relatórios, em desarmonia com o recomendado no Manual de Controle Interno desta e. Corte de Contas, e o previsto nas Instruções deste Tribunal.*

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- *Déficit na execução orçamentária, em descumprimento à boa gestão fiscal preconizada pelo art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;*
- *Orçamento deficitário desde sua gênese, podendo gerar déficit financeiro, que se confirmou durante a execução orçamentária do exercício, sem previsão, nas peças de planejamento, de sua cobertura, contrariando o disposto na Lei nº 9.717/1998, art. 2º, §1º.*

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- *Redução do resultado financeiro, decorrente da utilização dos recursos dos investimentos para cobertura do déficit financeiro do exercício (receitas – despesas), contrariando o disposto na Lei nº 9.717/1998 (reincidência).*

ITEM B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- *Não contabilização do aporte efetuado pela Fundação, para cobertura do déficit atuarial, a princípio custeado pelos recursos advindos da taxa de administração, o que descumpra a Resolução MTP nº 1.467/2022, art. 84, inc. III, alínea “a”, a qual determina a segregação contábil e bancária desses recursos daqueles classificados como previdenciários;*
- *Falta de registros contábeis de forma segregada das receitas decorrentes da “Taxa de Administração”, em descumprimento ao previsto na Resolução MTP nº 1.467/2022, art. 84, inc. III, alínea “a”, bem como à Lei Municipal nº 4.830/2002, art. 43, § 9º, inc. I (reincidência).*

ITEM B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- *Proporção entre o número de servidores ativos e inativos/pensionistas é de 1,81 contribuintes para cada beneficiário, situação que não favorece a sustentabilidade do Regime;*

- Promulgadas leis municipais no exercício, versando sobre a remuneração de cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial pelo RPPS.

ITEM D.1 – LIVROS E REGISTROS:

- Falta de registro atualizado, no Balanço Patrimonial e/ou nas Notas Explicativas, dos valores das ações em que a Fundação é parte ré, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

ITEM D.3.1 – FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS:

- Existência de férias pendentes (não gozadas), em desacordo com o artigo 7º, inciso XVII, da CF/88 e o artigo 151 do Estatuto dos Servidores.

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

- Atendimento parcial às recomendações do atuário;
- Diversas inconsistências no DRAA 2024 – data focal 31/12/2023, entregue à SpreV.

ITEM D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Decréscimo no saldo dos investimentos, ratificando a existência de déficit financeiro no exercício.

ITEM D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Desenquadramentos em relação à política de investimentos.

ITEM D.6.4 – ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Não houve atingimento da meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 03 dos últimos 05 exercícios e sequer do índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022;

- Nos últimos 05 anos, a rentabilidade acumulada, de 43,67% atingiu apenas 60,26% da meta atuarial (72,47%), demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

ITEM D.8 – ATINGIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e à recomendação desta e. Corte de Contas^[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 10.07.2024 (eventos 16.1 e 21.1).

Em resposta, e com o intuito de obter a aprovação da matéria, o Instituto e os Dirigentes encaminharam, por meio de defensores comuns, razões e documentos (eventos 33.1 a 33.19), a alegar, em suma, o que segue, em relação aos achados inscritos na conclusão do laudo de instrução:

Órgãos Diretivos:

Ausência de previsão legal quanto à periodicidade para a emissão de relatório de controle interno e

elaboração anual desse documento, em dessintonia com manual e as Instruções desta Casa: uma vez que a Fundação possui certificação *Pró-Gestão RPPS* no nível II, que exige elaboração semestral de relatório de controladoria, a sua rotina terá sido ajustada para que, no corrente exercício, seja atendida essa periodicidade; “(...) em todos os processos que geram despesas (...) há a análise do controle interno, a ciência da Presidência (...) e a apreciação pelo Conselho Fiscal, que aprova ou rejeita as contas e o relatório do controle interno, cuja deliberação é registrada em ata”.

Resultado da Execução Orçamentária:

Déficit na execução orçamental e orçamento deficitário desde a criação da Fundação, com risco de realização de *déficit financeiro*, tal como verificado no exercício, sem previsão de cobertura nas peças de planejamento do Município: embora tenha ocorrido déficit financeiro no período, não haveria irregularidade que possa ser imputada à Entidade; faltaria à Fundação competência “para indicar a forma como o Município se responsabilizará pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras (...) decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”; no caso, conforme relatado e documentado nos autos, a Fiscalizada não se quedou inerte, tendo oficiado reiteradamente a Administração Direta, com o intuito de que fossem adotadas medidas para a cobertura do *déficit financeiro* do RPPS, sem, contudo, obter êxito nessa demanda; não há notícia se este Tribunal de Contas notificou o Ente federativo ou se esse assunto foi tratado nas suas Contas de 2022 ou 2023; “entende-se que estão sendo tomadas ações administrativas visando regularização do *déficit financeiro* junto ao ente municipal”.

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Redução do resultado financeiro proveniente de 2022, decorrente da utilização dos recursos dos investimentos para a cobertura do *déficit financeiro*: em conformidade com a Lei Municipal n.º 7.754/2023 e orientações desta Casa, a Prefeitura realizou integralmente os aportes previstos para a amortização do déficit atuarial; o déficit orçamental estaria a ser reduzido desde 2021, o que permitiria a relevação do apontamento, segundo decisões deste Tribunal de Contas (TCs – 002.728/989/21 e 002.918/989/21).

Fiscalização das Receitas:

Falta de contabilização do aporte efetuado pela própria Fundação para a cobertura do déficit atuarial, a princípio custeado pelos recursos advindos da *taxa de administração*: entendia-se que o registro reclamado era desnecessário, uma vez que se trata de receita da própria Unidade Gestora; conforme relatado pela Diretoria da Divisão Financeira da Fundação, decidiu-se pela inclusão dessa despesa (Conta 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial) na LOA de 2025, de forma a corrigir o desacerto criticado e a proceder à segregação contábil e bancária desses recursos.

Inexistência de registros contábeis segregados das receitas decorrentes da *taxa de administração*: após o apontamento da Fiscalização e os novos estudos realizados pela equipe da Instituição, formou-se entendimento de que “*receitas intraorçamentárias da contribuição patronal precisam ser demonstradas em conta contábil separada*”; segundo a Diretoria da Divisão Financeira, o procedimento correto foi adotado a partir do mês de julho do corrente ano; desse modo, os valores arrecadados com a *taxa de administração* passaram a ser contabilizados na conta 7.2.1.5.02.1.1.01.00.00, com código de aplicação 690.000 (*taxa de administração*), conforme balancete do retrocitado período.

Benefícios Concedidos:

A atual proporção entre servidores e inativos/pensionistas (1,81) desfavorece a sustentabilidade do

Regime: a Entidade tem ciência dessa realidade e trabalharia para encontrar uma solução para a viabilidade do RPPS; segundo indicado pela Fiscalização, um dos motivos para o crescimento do déficit atuarial é a “*não adoção, de forma integral, dos mandamentos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que tange às alterações das formas de cálculo, concessão e manutenção de benefícios*”; assim, instaurou-se um processo administrativo para a análise técnica da implantação das regras estabelecidas pela mencionada reforma constitucional, o qual se encontra atualmente em trâmite na Secretaria de Administração do Município; além disso, por meio de ofícios, os Poderes Executivo e Legislativo tomaram conhecimento do *déficit financeiro* alcançado pelo RPPS e das críticas sobre esse assunto e acerca da falta de adequação integral da legislação local ao texto constitucional reformado levantadas pelo órgão de fiscalização desta Casa; “*(...) a Funprev, embora não possua competência legislativa para propor as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não deixou de atuar administrativamente na busca de demonstrar aos órgãos competentes a necessidade de que sejam adotadas medidas para buscar a sustentabilidade do regime previdenciário municipal*”.

Promulgação de leis municipais no exercício, que, conquanto versem sobre a remuneração de cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, não foram acompanhadas de avaliação de impacto financeiro ou atuarial para o Regime: o procedimento censurado, bem como a compatibilização da legislação municipal com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, envolve decisões políticas; a Fiscalizada carece de competência para interferir no processo legislativo do Município; não obstante, os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Departamento de Água e Esgoto do Município, foram oficiados para atenderem à Resolução do Conselho Curador da FUNPREV n.º 59/2016, que estabelece a necessidade de realização de avaliação prévia de impacto atuarial nas hipóteses citadas pela Inspeção; nessas oportunidades, as autoridades oficiadas foram alertadas da fragilidade do RPPS e de que esse cenário foi agravado pela aprovação de leis sem a devida análise de impacto atuarial.

Livros e Registros:

Falta de registros e de notas explicativas dos valores das ações em que a Fundação atua como ré: houve o reconhecimento e o provisionamento no *Balanco Patrimonial* dos valores das ações judiciais em que a Jurisdicionada é ré, com baixa probabilidade de êxito em seu favor, em conformidade com as *Normas Brasileiras de Contabilidade* aplicadas ao setor público, circunstância que, contudo, não foi objeto de *notas explicativas*, por “*um equívoco do setor responsável*”; conforme prometido ao órgão de fiscalização, essa pendência seria saneada no fechamento do exercício em vigor; a ocorrência em questão não impôs nenhum prejuízo ao Regime, motivo pelo qual poderia ser relevada, segundo decisão exemplificativa deste Tribunal de Contas (TC – 002.536/989/19).

Férias Vencidas e Não Gozadas:

Existência de férias pendentes (não gozadas), em desacordo com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores: segundo a Diretoria da Divisão Administrativa, cada divisão/setor providencia a programação das férias dos seus servidores; entretanto, cancelamentos e interrupções implicaram o acúmulo de períodos de férias não usufruídos por um servidor; a fim de sanear esse apontamento, elaborou-se um novo cronograma de férias em benefício do agente público envolvido.

Atuário:

Atendimento parcial às recomendações do Atuário: trata-se de consequência da não adequação das normas locais ao regramento estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, quanto à manutenção, à concessão e ao cálculo dos benefícios; sobre essa questão, reiteram-se as justificativas

acima transcritas em relação ao item *Benefícios Concedidos* do relatório de fiscalização.

Diversas inconsistências no *DRAA-2024* (data foca: 31.12.2024): segundo a Diretoria de Divisão Previdenciária, o censo previdenciário estaria a ser realizado no presente exercício; o último recenseamento ocorreu entre novembro/2021 e novembro/2022; nos termos do Decreto Municipal n.º 7.188/2019 c.c. o Decreto Municipal n.º 14.277/2019, a periodicidade desse procedimento é bienal para os servidores inativos e pensionistas; já a prova de vida é realizada anualmente no mês de aniversário dos beneficiários; desse modo, a Fundação estaria a atender aos preceitos legais aplicáveis; a expectativa de longo prazo torna difícil a estimativa dos efeitos inflacionários no cálculo atuarial (composição da meta atuarial com a taxa de juros e desconto atuarial; correção monetária das remunerações, dos proventos, do teto do RPPS, dos parcelamentos e do plano de equacionamento); por isso, *“praticamente todas as avaliações atuariais desconsideram os impactos da inflação nos casos relacionados (...), consolidando o entendimento que seu efeito seria anulado por afetar receitas e despesas previdenciárias de forma equivalente”*; no caso, a inflação é considerada apenas no fator de capacidade, ou seja, na avaliação da perda do poder aquisitivo de remunerações e proventos, *“uma vez que a correção destes valores é feita normalmente apenas uma vez por ano”*; a não aplicação da *“projeção da taxa de rotatividade”* justificar-se-ia pelo fato de que essa premissa representaria um *“ganho fictício”*, referente a um percentual da massa de segurados ativos, que, embora tenham contribuído por algum tempo, não se aposentará pelo RPPS”; a premissa de que todos os servidores se aposentarão pelo Regime contribuiria para um resultado mais conservador e seguro; de acordo com o Atuário, a consideração da *“expectativa de reposição dos segurados”* é vedada pela Portaria MTP n.º 1.467/2022; é necessário ponderar *“a dificuldade de se prever de maneira verossímil a admissão e reposição de servidores independentemente da causa”*; *“(…) não se pode desconsiderar que há necessidade de realização de concurso público para contratações e que dependerá da situação financeira do ente municipal”*; a ausência de discriminação dos investimentos de renda fixa e renda variável não altera o resultado da avaliação atuarial.

Resultado dos Investimentos:

Decréscimo do saldo de investimentos, a corroborar a existência de déficit financeiro no exercício: apenas no mês de fevereiro, houve desvalorização (0,26%) das cotas dos investimentos do RPPS; a recuperação desses ativos ao longo do ano resultou numa rentabilidade nominal positiva de 13,31% em 2023, frente a uma meta atuarial de 9,72%; em relação ao déficit financeiro, reiteram-se as justificativas relacionadas ao item *Resultado da Execução Orçamentária* do relatório de fiscalização.

Composição dos Investimentos:

Desenquadramento em relação à política de investimentos: *“(…) a atuação do RPPS foi embasada em uma avaliação cuidadosa das circunstâncias do panorama econômico global”*; a gestão responsável dos recursos previdenciários demanda a consideração tanto das diretrizes fixadas na *política de investimentos* quanto das oscilações e dos riscos envolvidos; em janeiro de 2024, o Conselho Curador da FUNPREV alterou o limite inferior dos segmentos indicados; ao final de 2023, as aplicações do Regime totalizaram R\$ 423.689.101,33; a Entidade *“vem apresentando uma ótima performance ao longo dos anos, resultando de uma gestão eficiente baseada em um estudo sistemático e ágil aproveitando as oportunidades do mercado”*; todos os valores mencionados podem ser identificados de maneira detalhada no relatório anual de cada exercício.

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (Cinco) Exercícios:

Não atingimento da meta atuarial em três dos últimos cinco exercícios e retornos abaixo da inflação nos anos de 2021 e 2022; a rentabilidade acumulada (60,26%) ficou abaixo da meta atuarial (72,47%).

fixada para esse quinquênio: no período em estudo, foram observados o *princípio da diversificação* e as normas de regência; em 2019 e 2023, houve atingimento do objetivo atuarial; entre 2020 e 2022, os investimentos foram prejudicados pelo acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais, em razão de inúmeros fatores internos e externos, como a pandemia da *Covid-19*; a política adotada visou à preservação do capital, diante de um cenário econômico adverso; *“as rentabilidades, portanto, quando de fato abaixo das metas atuariais, não foram devido a escolhas errôneas de alocação ou de determinados Fundos de Investimento, mas sim devido ao mercado extremamente volátil”*; a alteração da estratégia adotada possibilitou a superação da meta atuarial em 2023.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Incumprimento de recomendação relacionada à programação anual das férias dos servidores (TC – 002.967/989/2019 – DOESP: 28.05.2021/TJ: 22.06.2021): conforme já justificado, elaborou-se um cronograma de férias em favor do servidor envolvido.

Em acréscimo, os interessados ressaltam os aspectos positivos de gestão descritos no laudo de instrução e invocam a ausência de dolo ou má-fé nos apontamentos levantados pela equipe de fiscalização.

Na ausência de apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade exija a intervenção da Assessoria Técnica de Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 39.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 30 a 32).

Assim se apresentam os julgamentos das contas do FUNPREV do último lustro:

2022 – TC – 002.360/989/22: pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

2021 – TC – 002.965/989/21: pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

2020 – TC – 004.477/989/20: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 31.08.2023 e com trânsito em julgado em 25.09.2023.

2019 – TC – 002.967/989/19: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOESP de 18.05.2021 e com trânsito em julgado em 22.06.2021.

2018 – TC – 002.602/989/18: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP de 23.06.2020 e com trânsito em julgado em 14.07.2020.

Eis o relatório.

Segue-se para a decisão.

A matéria revela-se **irregular**.

Com efeito, malgrado o libelo defensivo aninhado nos autos, a acumulação de

resultados orçamentais negativos e de *déficits financeiros*, desacompanhada de medidas corretivas eficazes, resultando na descapitalização de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários, desautoriza a emissão de juízo favorável ao presente Balanço Geral.

Segundo demonstram os autos, desde 2018, a FUMPREV tem acumulado resultados orçamentais deficitários, situação agravada, no último triênio, pela retração do superávit financeiro acumulado desde a sua criação e pelo rebaixamento do saldo de investimentos que compõe os *ativos garantidores do plano de benefícios* do RPPS gerenciado:

Valores em R\$

Exercício	Resultado Orçamental	Resultado Financeiro	Saldo dos Investimentos	Rentabilidade dos Investimentos	Processo
2018	Déficit -33.652.961,00	537.543.376,63	540.248.896,44	43.083.581,17	TC-002602.989.18
2019	Déficit -19.689.327,57	598.605.970,62	601.757.165,89	82.883.105,94	TC-002967.989.19
2020	Déficit -53.807.504,16	572.560.212,27	564.714.090,43	26.151.140,41	TC-004477.989.20
2021	Déficit -68.428.814,11	530.936.593,15	512.360.495,33	9.487.776,78	TC-002965.989.21
2022	Déficit -77.678.783,57	483.312.437,03	442.489.269,76	13.400.131,18	TC-002360.989.22
2023	Déficit -73.121.016,49	436.963.088,63	423.689.101,33	55.947.684,10	TC-002570.989.23

Embora diminuído em relação ao período anterior, **o déficit orçamental de 2023 foi de R\$ 73.121.016,49, correspondente a elevados 30,39% da receita arrecadada (R\$ 240.637.068,63).**

Como consequência, apesar do desempenho satisfatório das aplicações financeiras, verificou-se uma **retração de 9,59% do superávit financeiro trazido de 2022, o qual decaiu de R\$ 483.312.437,03 para R\$ 436.963.088,63.** Inda, **tendo passado de R\$ 442.489.269,76 para R\$ 423.689.101,33, houve, nesse mesmo intervalo, uma diminuição de 4,25% do saldo das aplicações financeiras.**

Indubitavelmente, tais resultados refletem um preocupante *desequilíbrio financeiro*.

Trata-se antes de uma imperfeição sistêmica do que de um desarranjo conjectural, relativamente comum aos RPPS com *maior maturidade* (ou estrutura de massa menos favorável), como no caso em apreço, cujas receitas de contribuições comuns (patronal e segurados) não bastam ao custeio dos benefícios de *aposentadorias e pensão por morte* já concedidos. Daí serem esses regimes dependentes de outras fontes de recursos (investimentos, parcelamentos, compensações previdenciárias, aportes, etc.) para produzirem resultados positivos.

Essa realidade confirma-se nos dados abaixo, extraídos do *Audesp*, que demonstram, considerada a totalidade dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS instituído pelo Município de Bauru, o descompasso entre os ritmos de crescimento da receita de contribuições normais e da despesa empenhada para o pagamento de benefícios previdenciários no intervalo de referência em estudo:

Exercício	Contribuições	Benefícios	Diferença
2018	R\$ 106.621.835,39	R\$ 118.319.571,33	(R\$ 11.697.735,94)
2019	R\$ 111.353.440,25	R\$ 212.540.784,62	(R\$ 101.187.344,37)
2020	R\$ 112.649.373,43	R\$ 228.067.083,72	(R\$ 115.417.710,29)

2021	R\$ 110.456.930,42	R\$ 242.718.658,53	(R\$ 132.261.728,11)
2022	R\$ 130.674.385,88	R\$ 279.728.092,69	(R\$ 149.053.706,81)
2023	R\$ 148.933.636,29	R\$ 307.638.335,33	(R\$ 158.704.699,04)

Neste sexênio, houve um crescimento de 160% (R\$ 189.318.764,00) da *despesa previdenciária*, ao passo que as *contribuições previdenciárias comuns* arrecadadas aos entes patronais, aos segurados e aos beneficiários experimentaram uma ascensão de 39,68% (R\$ 42.311.800,90). Em resultado desse crescente descompasso, desde 2019, tais dispêndios obrigatórios representam mais do que o dobro das respectivas receitas contributivas.

Conquanto a Unidade Gestora não possa ser responsabilizada pela estrutura atual da massa, pela demora na readequação do *plano de benefícios* aos comandos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e pela ausência de preocupações atuariais do Poder Executivo nos processos legislativos que envolvem alterações nas remunerações dos servidores efetivos, essas circunstâncias deveriam ter sido tratadas com maior acuidade, de sorte a que fosse definido e sugerido ao Ente federativo um *plano de custeio* idôneo para o atingimento do *equilíbrio financeiro e atuarial*, obrigação de cariz constitucional.

Como bem observado pela equipe de fiscalização:

(...) o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 determina que os RPPS deverão realizar avaliação atuarial em cada exercício para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Assim, a cada exercício o RPPS deve realizar a reavaliação anual visando não somente o equilíbrio atuarial (de longo prazo), mas também o equilíbrio financeiro, com a garantia de que haverá, **em cada exercício financeiro**, a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo regime previdenciário, ou seja, primando pela **inexistência** de déficit, seja atuarial, seja **financeiro**.

Nesse sentido, o total das contribuições vertidas por um determinado tempo, em adição às demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias) deve ser, no mínimo, igual ao total dos benefícios pagos nesse mesmo período, com a mensuração e a evidenciação do equilíbrio financeiro mediante a avaliação financeira do RPPS, que levará em consideração o cômputo do resultado financeiro do RPPS, confrontando-se as receitas e as despesas apuradas no exercício de referência, podendo haver superávit ou déficit (Grifou).

Não obstante, os pareceres atuariais de 2023 (data focal: 31.12.2022) e de 2024 (data focal: 31.12.2023) (eventos 13.39 a 13.40) não engendram solução para o saneamento da *insuficiência financeira* do RPPS, que, conforme já salientado, implicou o empobrecimento da poupança dos segurados e beneficiários do Regime nos últimos três períodos fiscalizados.

A agudizar a preocupação com a sustentabilidade financeira do sistema especial de aposentação dos servidores efetivos municipais, constata-se que, considerada a *taxa de administração*, as alíquotas de contribuição comum patronal previstas na Lei Municipal n.º

4.830/2002 e suas alterações já esbarram nos limites estabelecidos no artigo 11, I, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, havendo extrapolação extraordinária dessa baliza em relação à folha de pagamento do magistério:

Contribuinte	% (incluída a taxa de administração de 1,7%)
Servidores Ativos:	14%
Aposentados e Pensionistas:	14%
Prefeitura - Folha dos Professores Ativos (com adicional de 6%):	34%
Administração Direta e Indireta - Folha dos demais Servidores Ativos:	28%

Uma das alternativas para o encaminhamento do RPPS no sentido do equilíbrio financeiro e atuarial é a instituição da *segregação da massa*, resultando na criação de um *plano previdenciário* capitalizado, financeira e atuarialmente superavitário, e de um *plano financeiro*, submetido ao regime de *repartição simples*, em que a cobertura das suas *insuficiências financeiras* seja de responsabilidade imediata do Ente Federativo. Todavia, não há notícias de estudos a esse respeito, tendo sido mantida a estratégia de aportes para o equacionamento do déficit atuarial, os quais têm sido consumidos prematuramente para fazer frente às *despesas previdenciárias* do Regime.

No caso, não houve cobertura do decorrente *déficit financeiro do exercício*, em incumprimento à regra inscrita no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998, com a redação que lhe empresta a Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme a qual **“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”** (Grifado por este Julgador).

Não se pode alegar que o déficit orçamental foi eliminado pelo resultado financeiro superavitário acumulado anteriormente, posto que, no caso das entidades e dos fundos de previdência, a expansão das *reservas técnicas* constitui uma necessidade contínua. E, no período em exame, conforme já salientado, observou-se uma sensível retração desses ativos.

A conceituação de *déficit financeiro/insuficiência financeira do exercício* pertence às ciências contábeis, tendo esta Casa explicado, em estudo que fundamenta a resposta à consulta formulada pelo Município de Ribeirão Preto, apresentado no voto condutor do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que se cuida de **“desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro”**, ou seja, **“não se trata do resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano, que o ente federativo é obrigado a cobrir”** (Grifado) (TC - 021.431/989/18 - DOESP, em 03.08.2019) [2].

Quando não seja por isso, conforme o artigo 2.º, XIII, do Anexo VI - *Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o *déficit financeiro*, a ser coberto pela pessoa jurídica territorial instituidora, é **“o valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro”** [3] (Grifado por este Julgador).

Embora a Origem demonstre ter oficiado o Poder Executivo acerca da situação deficitária do Regime e proposto medidas corretivas (evento 13.21 - fls.20/31), os ofícios disponibilizados nos autos, apesar de expedidos no período em análise, referem-se unicamente ao ciclo financeiro anterior. Assim, a Fundação não comprova ter adotado um controle rigoroso, contínuo e tempestivo dos *déficits financeiros* verificados em 2023 nem indica as providências de cobrança empreendidas contra o Município para o recebimento dos aportes a que tem direito.

O encaminhamento de ofícios genéricos à Administração Direta, desprovidos de planilhas com valores atualizados, sem a indicação precisa do montante a ser aportado e sem a exigência explícita do débito constituído sob pena de responsabilização afigura-se como uma mera formalidade protocolar. Ademais, a FUNPREV não demonstra ter comunicado a omissão do Ente federativo ao Ministério Público do Estado e ao órgão de supervisão do Ministério da Previdência Social, para fins de eventual ajustamento de conduta, responsabilização do Chefe do Poder Executivo por ato de improbidade administrativa e invalidação do *Certificado de Regularidade Previdenciária* daquela pessoa jurídica territorial.

Atenta contra as *responsabilidades fiscal e previdenciária*, porquanto em desalinho com o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, o artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e os artigos 1.º, § 1.º e 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a previsão nas peças de planejamento do Município de um resultado orçamental deficitário para o Regime, sem a devida ressalva expressa quanto à possibilidade de aportes para cobrir eventuais *déficits financeiros do exercício*, como verificado no período em julgamento, pela Lei Municipal n.º 7.664/2022 (LOA 2023) No entanto, tendo em vista a possibilidade de autorização de *créditos suplementares e/ou especiais* no orçamento do Ente federativo, tal fato não era impeditivo à exigência e à realização dos repasses necessários ao afastamento da insuficiência de caixa da Entidade para o pagamento dos benefícios previdenciários, uma vez que o Ente federativo está constitucional e legalmente obrigado a manter a solvência do RPPS por ele criado e financiado^[4].

Uma das mais graves decorrências da ancoragem financeira deficitária do Regime reside na consumação prematura dos aportes realizados no exercício pelos entes patronais para a amortização do déficit atuarial e das aplicações financeiras do fundo único previdenciário, conforme minuciosamente criticado pela equipe de fiscalização. De fato, a redução dessas reservas financeiras, como solução para o adimplemento das obrigações previdenciárias a cargo da Fundação, acarreta consequências atuariais deletérias, dado que se trata de recursos comprometidos com o pagamento de *aposentadorias e pensões por morte* futuras, pelo que somente poderiam ser consumidos quando o RPPS alcançasse o equilíbrio atuarial, embora a Portaria MPS n.º 746/2011, no seu artigo 1.º, § 1.º, II, flexibilize esse entendimento ao estabelecer que os aportes em questão devem “*permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos*”.

Não adianta estabelecer uma estratégia de *custeio suplementar* por meio de aportes para o equacionamento do déficit atuarial, como nos casos disciplinados pelas Leis Municipais n.ºs 7.115/2018, 7.654/2022 e 7.754/2023, se tais recursos são consumidos de imediato e não chegam a compor os *ativos garantidores* capitalizados do *plano de benefícios*. Nessa situação, o resultado atuarial “final” superavitário informado ao órgão federal de supervisão não se encontra em linha com a realidade.

Dessarte, não será no âmbito deste juízo monocrático de contas que a Origem logrará a remissão de tão graves inconformidades com as normas gerais que condicionam a

persecução do *equilíbrio financeiro e atuarial* dos RPPS.

Sempre que se verificar *insuficiência financeira*, a Entidade deve empreender medidas adequadas e intransigentes de cobrança dos aportes necessários à integral cobertura dessa deficiência técnica, envidando todas as medidas constritivas ao seu alcance, como o encaminhamento de informações ao Ministério Público do Estado e ao órgão de supervisão do Ministério da Previdência Social.

Demais ocorrências inscritas na conclusão do relatório de fiscalização apresentam-se elididas ou podem ser encaminhadas ao estrato das ressalvas, sem embargo das pertinentes determinações.

A ressaltar que a Unidade de Instrução não aponta incorreção na contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias – provisões de longo prazo*, **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se superavitário em R\$ 194.427.739,98**. Em consequência, observou-se uma **retração de 48,24% do saldo patrimonial negativo transferido do período anterior, que diminuiu de R\$ 403.183.130,95 para R\$ 208.678.010,32**.

Em se tratando de uma Unidade Gestora de RPPS, a existência de um passivo a descoberto, ao invés de um patrimônio líquido, indicia a existência de um déficit atuarial anterior que não se encontrava integralmente amortizado pelo Ente federativo[5].

A FUNPREV evidencia o seu *passivo atuarial*, com base em relatório datado de 1.º.07.2022, no montante de R\$ 6.612.574,23. Contudo, e a despeito da propositura de novas ações judiciais contra o RPPS, tal assunto não foi abordado em *notas explicativas*.

Assim, é necessário que a Administração Indireta reavalie essas obrigações para fins de atualização contábil, conforme o prognóstico de sucesso ou insucesso nessas demandas judiciais, tema que deve ser objeto de *notas explicativas*, em conformidade com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a NBC TSP 03 de 21.10.2016.

As *despesas administrativas* totalizaram R\$ 5.725.408,24, correspondentes a 1,59% do “*somatório das remunerações base dos servidores ativos apuradas no exercício financeiro anterior*” (R\$ 359.401.429,66), percentual aquém do estabelecido como limite (1,7%) pela Lei Municipal n.º 7.654/2022. Mesmo que se considere a quantia omitida relativa aos aportes da própria Fundação para a amortização do déficit atuarial (R\$ 34.998,25), ainda assim não haverá extrapolação da baliza legal estabelecida pelo legislador local para os gastos da espécie.

É imprescindível que a Fiscalizada confira tratamento contábil adequado à sua contribuição para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, registrando-a tanto como *despesa* quanto como *receita*, em atenção aos princípios da *transparência* e da *evidenciação contábil*, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nos artigos 83 a 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Inda, é cogente que os recursos arrecadados com a *taxa de administração* sejam administrados em contas contábeis e bancárias específicas, conforme previsto no artigo 84, III, “a”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e no artigo 43, § 9.º, I, da Lei Municipal n.º 4.830/2022.

Diante da providência corretiva adotada e da ausência de prejuízo ao erário, releva-se a acumulação de férias detectada em relação a um único servidor.

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial concernente a 2023 do RPPS (evento 12.26), cujos resultados e a sua evolução em

relação ao exercício anterior encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base em dados emprestados dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, disponibilizados pelo *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*:

	2022 DRAA-2023	2023 DRAA-2024	Variação
Ativos Garantidores:	R\$ 813.285.072,21	R\$ 826.928.126,50	+ 1,68%
<i>Investimentos:</i>	R\$ 442.489.269,76	R\$ 427.669.523,80	- 3,35%
<i>Demais bens Direitos e Ativos:</i>	R\$ 370.795.802,45	R\$ 399.258.602,70	+ 7,68%
Passivo Atuarial:	(R\$ 3.483.070.927,51)	(R\$ 3.483.765.631,42)	+ 0,02%
<i>PMBC:</i>	R\$ 2.732.702.368,73	R\$ 2.977.676.954,77	+ 8,96%
<i>PMBaC:</i>	R\$ 750.368.558,78	R\$ 506.088.676,65	- 33,52%
COBERTURA:	0,127	0,122	- 3,94%
Parcelamentos:	R\$ 57.644.663,44	R\$ 43.450.826,80	- 24,62%
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 2.612.141.191,86)	(R\$ 2.613.386.678,12)	+ 0,048% ↓
Plano de Amortização:	R\$ 2.431.201.546,84	R\$ 2.652.073.613,00	+ 9,08%
RESULTADO ATUARIAL:	(R\$ 180.939.645,02) <i>Déficit</i>	R\$ 38.686.934,88 <i>Superávit</i>	+ 121,38%

Obs.: a cobertura previdenciária reflete a razão dos investimentos e disponibilidades de caixa pelo passivo atuarial.

Observa-se que o *déficit atuarial a amortizar* atingiu R\$ 2.613.386.678,12, tendo ocorrido uma ligeira piora (0,048% - R\$ 1.245.486,26) em relação a 2022. No entanto, considerado o saldo remanescente do *plano de amortização* estabelecido pela Lei Municipal n.º 7.115/2019, o resultado atuarial “final” do Regime revela-se superavitário em R\$ 38.686.934,88.

Conforme já criticado, a engenharia atuarial adotada, centrada na manutenção de um único fundo previdenciário e na previsão de aportes para o equacionamento do déficit atuarial não impede a ocorrência de *insuficiências financeiras*, como verificado no último triênio, sem cobertura pelo Ente federativo, em descompasso com a legislação aplicável. Um dos motivos para essa inconformidade reside na *maior maturidade* da massa, o que dificulta a obtenção de resultados orçamentais e financeiros superavitários.

É, pois, indispensável a realização de estudos para que, com base no conjunto de alternativas previsto no artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPPS alcance o equilíbrio tanto financeiro quanto atuarial.

Quanto às premissas em que se baseia o cálculo atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023) acolhem-se as justificativas técnicas apresentadas pela Origem. No entanto, em relação aos *ativos garantidores*, impõe-se **determinação para que os investimentos que compõem esse patrimônio sejam evidenciados de forma segregada, por segmento de renda fixa e renda variável, sendo relevante sublinhar que as aplicações dos recursos arrecadados com a taxa de administração e o imobilizado não devem ser considerados no cálculo atuarial, porquanto não**

se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários.

Sobre a aprovação de leis que versam sobre a remuneração de cargos efetivos sem análise prévia de impacto financeiro e atuarial para o Regime, trata-se de omissão do Poder Executivo, uma vez que a Unidade Gestora não exerce competências legislativas. No caso, houve desatendimento da Resolução FUNPREV n.º 59/2016, que estabelece a necessidade de realização do estudo reclamado, tendo sido os Poderes locais advertidos para o cumprimento dessa exigência (eventos 13.21 - fls.01/06).

Cabe ao Ente federativo, por iniciativa exclusiva do seu representante legal, promover as medidas legislativas necessárias para as alterações nas formas de cálculo, concessão e manutenção dos benefícios sob responsabilidade do RPPS, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*).

As omissões da Administração Direta na gestão financeira e atuarial do Regime devem ser tratadas nas Contas Municipais de 2023 da Prefeitura (TC - 004.589/989/23), sob a relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, para quem deve ser encaminhada cópia desta decisão. Além disso, a ausência de aportes para a cobertura do déficit financeiro do exercício há de ser comunicada ao Ministério Público do Estado e ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

As dificuldades verificadas para o atingimento do objetivo atuarial com as aplicações no último quinquênio relacionam-se primordialmente com o acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais. Todavia, em 2023, exercício em que se prende este julgamento, embora desfavorecida pela descapitalização de ativos para o pagamento de *aposentadorias* e *pensões por morte*, a carteira de investimentos do RPPS proporcionou-lhe um retorno nominal positivo de 13,31% (R\$ 55.947.684,10), superior à meta atuarial estabelecida para o exercício (9,72% (IPCA + 4,93%)).

No mais, conforme revelam os autos: os membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos detêm *experiência profissional* e *conhecimentos técnicos* compatíveis com as atribuições das funções que exercem, conforme os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022; os responsáveis pelos recursos do Regime são devidamente habilitados para essa função; as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho Curador, que, assistido por empresa de consultoria, analisa e acompanha os resultados alcançados e o atendimento às normas de regência, por meio de relatórios periódicos; foram observados os limites de enquadramento previstos pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; e não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos, analisados por amostragem.

Nesse contexto, o desatendimento de algumas das estratégias *inferiores* no encerramento do período pode ser relevado, **sem prejuízo de determinação à Entidade para o cumprimento dos limites fixados na política de investimentos em vigor.**

Em conformidade com a Lei Municipal n.º 6.807/2016, a Origem instituiu e regulamentou a sua *controladoria interna*, que elaborou um relatório anual de acompanhamento. A despeito das orientações contidas em Manual desta Casa, quando não definida em lei, a periodicidade com que o relatório de *controle interno* deve ser produzido é questão sujeita à discricionariedade da Administração.

Contudo, dado que o Regime possui nível II de certificação no *Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da*

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Portaria MPS Portaria MPS nº 185/2015, **os relatórios de controle interno devem ser elaborados, no mínimo, semestralmente, conforme indica o Manual do Pró-Gestão RPPS.**

Decerto, os aspectos positivos de gestão descritos na peça técnica e a concorrência do Ente federativo para a obtenção de um *déficit financeiro do exercício* atenuam, mas não desautorizam a decretação de irregularidade à matéria, pelos motivos suso descritos.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU (FUNPREV), com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Empreenda medidas adequadas e intransigentes de cobrança dos aportes necessários à integral cobertura da *insuficiência financeira do exercício*, envidando todas as medidas constritivas ao seu alcance, como o encaminhamento de informações ao Ministério Público do Estado e ao órgão de supervisão do Ministério da Previdência Social;
- b) Reavalie o seu passivo judicial, para fins de atualização contábil, conforme o prognóstico de sucesso ou insucesso nas demandas judiciais em que figure como ré, tema que deve ser objeto de *notas explicativas*, em conformidade com o *MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* e a *NBC TSP 03* de 21.10.2016;
- c) Confira tratamento contábil adequado à sua contribuição para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, registrando-a tanto como *despesa* quanto como *receita*, em atenção aos princípios da *transparência* e da *evidenciação contábil*, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nos artigos 83 a 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- d) Providencie que os recursos arrecadados com a *taxa de administração* sejam administrados em contas contábeis e bancárias específicas, conforme previsto no artigo 84, III, “a”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e no artigo 43, § 9.º, I, da Lei Municipal n.º 4.830/2022;
- e) Realize, em auxílio do Município, estudos para que, com base no conjunto de alternativas previsto no artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPPS alcance o equilíbrio tanto financeiro quanto atuarial;
- f) Cuide para o parecer atuarial e o decorrente DRAA exponham, de forma segregada, por segmento de *renda fixa* e *renda variável*, os investimentos que compõem os *ativos garantidores do plano de benefícios*, sem consideração no cálculo atuarial dos saldos relativos às aplicações dos recursos arrecadados com a *taxa de administração* e ao *imobilizado*, porquanto não se vinculam ao pagamento de benefícios previdenciários;
- g) Quando da movimentação da carteira, atente-se aos parâmetros estabelecidos pela *política de investimentos* em vigor; e
- h) Imponha periodicidade mínima semestral nos relatórios de *controladoria interna*.

Com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, a

considerar a gravidade dos achados que sustentam a reprovação da matéria, o porte do RPPS e os aspectos positivos de gestão evidenciados no relatório de fiscalização, **APLICA-SE ao responsável, Senhor David José Françoso, multa de 200 (duzentas) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela autoridade apenada, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.**

ISENTA-SE de penalidade os demais corresponsáveis, Senhores José Ricardo Ortolani e Gilson Gimenes Campos, considerados os períodos diminutos em que presidiram a Entidade.

Em razão das graves omissões praticadas pelo Ente federativo, **FAÇA-SE saber imediatamente desta decisão ao Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Exmo. Relator das Contas Anuais de 2023 da Prefeitura (TC - 004.589/989/23).**

A existir necessidade de adoção de medidas de saneamento na esfera administrativa municipal, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bauru, para que tenham pleno e inequívoco conhecimento do quanto nele apreciado, julgado e determinado.**

OFICIEM-SE ao Ministério Público do Estado e ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social para que saibam da falta de cobertura pelo Município da *insuficiência financeira* lograda pelo RPPS no exercício.

COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>).

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, publicada a sentença:

a) Encaminhe, imediatamente, cópia dela ao Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Exmo. Relator das Contas Anuais de 2023 da Prefeitura (TC - 004.589/989/22);

Após o trânsito em julgado:

b) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor David José Françoso, a fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a multa que lhe foi cominada, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;

c) Expeça cópias deste aresto aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Bauru, a fim de que tenham integral e inequívoco conhecimento do quanto nele apreciado, julgado e determinado;

d) Envie, igualmente, reprodução desta decisão ao Ministério Público do Estado e ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, para que saibam

da falta de cobertura pelo Município da *insuficiência financeira* lograda pelo RPPS no exercício; e

e) Comunique eventual definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 3 de Setembro de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] TC – 002.967/989/2019 (BGE 2019 – DOESP: 28.05.2021/TJ: 22.06.2021): “*contemple nos moldes legais a execução da programação das férias anuais dos funcionários e proceda a contabilização das férias vencidas*”.

[2] <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Consulta%20-%20Ribeir%C3%A3o%20Preto%20-%20TC%20021431%20989%2018%20-RPPS.pdf>

[3] Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa SPREV n.º 6/2018 define *resultado financeiro* como a “*diferença entre todas as receitas anuais do RPPS, excetuando-se os valores relativos a transferências para insuficiências financeiras, e todas as despesas anuais*”.

[4] Note-se, nesse sentido, que, a Lei Municipal n.º 7.570/2022 (LDO 2023) previa, no seu artigo 15, que “*as transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização*” (evento 13.20).

[5] Nesse sentido, o *Atuário-2023* (data focal: 31.12.2022) apurou um resultado atuarial deficitário em R\$ 180.939.645,02, mesmo considerados os aportes adicionais estabelecidos pela legislação municipal.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.570/989/23.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU (FUNPREV).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.

RESPONSÁVEIS: Srs. José Ricardo Ortolani (1.º.01.2023), David José Françoso (02.01 a 25.10, 28.10 a 29.10 e 02.11 a 31.12.2023) e Gilson Gimenes Campos (26.10 a 27.10 e 30.10 a 1.º.11.2023) – Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 04 – Unidade Regional de Marília.

ADVOGADOS: Srs. Eduardo Telles de Lima Rala – OAB/SP n.º 232.311 e Michel Rodrigo Camargo – OAB/SP n.º 402.196 – Especialistas de Governo – Procuradores Jurídicos do Município.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU (FUNPREV), com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:** a) **empreenda medidas adequadas e intransigentes de cobrança dos aportes necessários à integral cobertura da insuficiência financeira do exercício, envidando todas as medidas constritivas ao seu alcance, como o encaminhamento de informações ao Ministério Público do Estado e ao órgão de supervisão do Ministério da Previdência Social;** b) **reavalie o seu passivo judicial, para fins de atualização contábil, conforme o prognóstico de sucesso ou insucesso nas demandas judiciais em que figure como ré, tema que deve ser objeto de notas explicativas, em conformidade com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a NBC TSP 03 de 21.10.2016;** c) **confira tratamento contábil adequado à sua contribuição para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, registrando-a tanto como despesa quanto como receita, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos, respectivamente, no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nos artigos 83 a 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964;** d) **providencie que os recursos arrecadados com a taxa de administração sejam administrados em contas contábeis e bancárias específicas, conforme previsto no artigo 84, III, “a”, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e no artigo 43, § 9.º, I, da Lei Municipal n.º 4.830/2022;** e) **realize, em auxílio do Município, estudos para que, com base no conjunto de alternativas previsto no artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o RPPS alcance o equilíbrio tanto financeiro quanto atuarial;** f) **cuide para o parecer atuarial e o decorrente DRAA exponham, de forma segregada, por segmento de renda fixa e renda variável, os investimentos que compõem os ativos garantidores do plano de benefícios, sem consideração no cálculo atuarial dos saldos relativos às aplicações dos recursos arrecadados com a taxa de administração e ao imobilizado, porquanto não se vinculam ao pagamento de benefícios previdenciários;** g) **quando da movimentação da carteira, atente-se aos parâmetros estabelecidos pela política de investimentos em vigor;** e h) **imponha periodicidade mínima semestral nos relatórios de controladoria interna. Com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, a considerar a gravidade dos achados que sustentam a reprovação da matéria, o porte do RPPS e os aspectos positivos de gestão evidenciados no relatório de fiscalização, APLICA-SE ao responsável, Senhor David José Françoso, multa de 200 (duzentas) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela autoridade apenada, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. ISENTA-SE de penalidade os demais corresponsáveis, Senhores José Ricardo Ortolani e Gilson Gimenes Campos, considerados os períodos diminutos em que presidiram a Entidade. Em razão das graves omissões praticadas pelo Ente federativo, FAÇA-SE saber imediatamente desta decisão ao Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Exmo. Relator das Contas Anuais de 2023 da Prefeitura (TC – 004.589/989/23). A existir necessidade de adoção de medidas de saneamento na esfera administrativa municipal, após o trânsito em julgado, DÊ-SE conhecimento deste aresto à**

Prefeitura e à Câmara Municipal de Bauru, para que tenham pleno e inequívoco conhecimento do quanto nele apreciado, julgado e determinado. OFICIEM-SE ao Ministério Público do Estado e ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social para que saibam da falta de cobertura pelo Município da *insuficiência financeira* lograda pelo RPPS no exercício. COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>). **Publique-se.**

G.A.S.W., em 3 de Setembro de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-SSP-GCV3-7DSP-31K1